

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.563 - SP (2017/0120185-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
**RECORRIDO** : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP111205

## **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.**
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir se as operadoras de planos de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA, e, por maioria, suspender a tramitação de processos, nos termos do artigo 1037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Vencida, em parte, apenas quanto à abrangência da suspensão, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.563 - SP (2017/0120185-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
**RECORRIDO** : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP111205

## **RELATÓRIO**

### **EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com fundamento nos arts. 1.036 a 1.041, todos do NCPC, e 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda 24, de 28/9/2016, publicada no DJe de 14/10/2016.

Infere-se dos autos que LIA MARIA GUERRA CINTA (LIA) ajuizou ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), alegando, em síntese, que esta se recusou a autorizar o custeio dos medicamentos "Gemcitabina" e "Nab-Paclitaxel" (Abraxane), de que necessitava para o tratamento de câncer de pâncreas metastático para peritônio.

Pediu, assim, a condenação da AMIL no custeio das despesas que se fizerem necessárias para a importação do referido medicamento (e-STJ, fls. 1/18).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos somente em relação ao dever de cobertura no pagamento dos gastos com o tratamento médico e fornecimentos dos medicamentos indicados (e-STJ, fls. 184/185).

A AMIL e LIA apelaram.

A Corte de base negou provimento ao apelo da AMIL e deu provimento ao apelo de LIA em aresto assim ementado:

*APELAÇÃO. Seguro saúde. AMIL. Preliminar de cerceamento instrutório, suscitada pela ré, rejeitada. No mérito, abusiva a negativa de custeio de medicamento prescrito para o tratamento da autora, sob os argumentos da exclusão contratual (por ser importado e não integrar o rol estatuído pela ANS). Necessidade de uso atestada pelo corpo médico que atende a demandante. Limitações contratuais que constituem práticas abusivas em detrimento da defesa e do respeito ao usuário. Contrato de adesão submetido aos ditames da legislação consumerista. Cobertura devida. No mais, a negativa de tratamento de quimioterapia a pessoa idosa acometida de câncer no pâncreas*

# Superior Tribunal de Justiça

*em metástase configura dissabor que ultrapassa os lindes do simples desgosto, ensejando dano moral. Verba reparatória arbitrada em R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste ven. acórdão e juros de mora mensais, na base legal, desde a citação. Ônus sucumbenciais concentrados na pessoa da requerida. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Súmulas n<sup>os</sup> 95 e 102 do TJ/SP. DESPROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA E ACOLHIDO O DA AUTORA, uma vez rejeitada a preliminar (e-STJ, fl. 232).*

Os embargos de declaração interpostos pela AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 268/273).

Inconformada, a AMIL manejou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, em cujas razões alegou violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, sustentando a omissão no acórdão objurgado em relação a expressa exclusão da obrigação dos planos de saúde de arcarem com os custos de medicamentos importados e não nacionalizados; **(2)** 10 ,V, da Lei nº 9.656/98; 12 e 66, ambos da lei nº 6.360/76; e, 10, V, da Lei nº 6.437/76, asseverando que os medicamentos requeridos são importados e não possuem registros na ANVISA, não tendo a prestadora de plano de saúde obrigatoriedade de fornecê-los, inclusive, porque poderia incorrer em sanções penais; e, **(3)** 51, IV, e 54, §§3º e 4º, ambos do CDC, pois a cláusula que estabelece a exclusão de cobertura ao custeio de medicamento importado e não nacionalizado, sem dúvida é uma estipulação que implica limitação de benefício, não se configurando, por si só, nenhuma abusividade (e-STJ, fls. 275/287).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 291/300).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 416/418).

Considerando que há grande número de recursos com base em idêntica questão de direito, assinalando o caráter multitudinário da contenda, distingui o presente feito como recurso especial representativo da controvérsia, com fundamento no art. 1.036, § 5º, do NCPC, a fim de propor a afetação para julgamento pela eg. Segunda Seção.

É o relatório.

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.563 - SP (2017/0120185-3)**

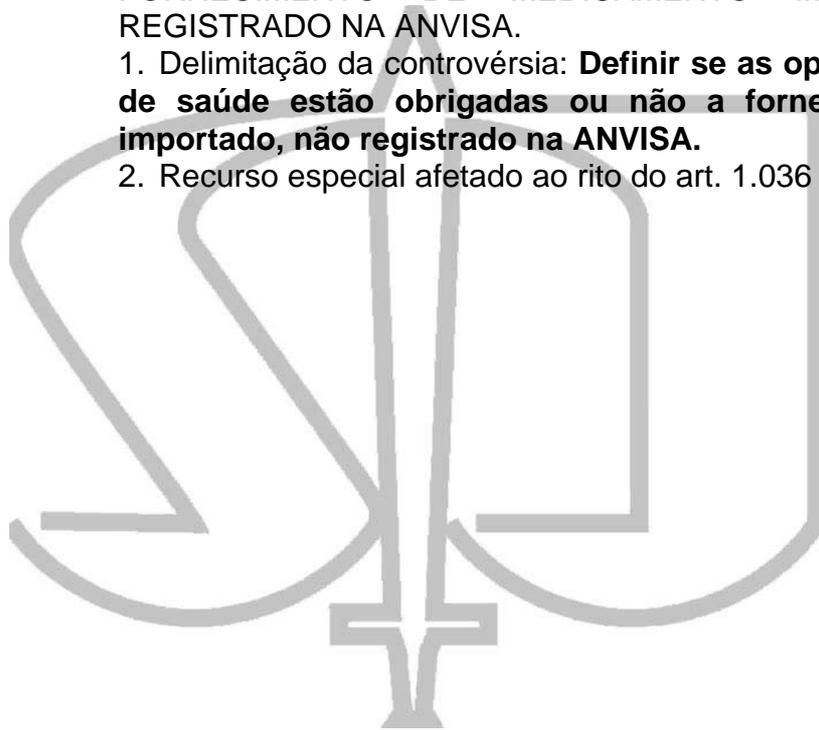
**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
**RECORRIDO** : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP111205

**EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC.



**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.563 - SP (2017/0120185-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
**RECORRIDO** : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP111205

**VOTO**

**EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A questão jurídica a ser dirimida cinge-se em definir **se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.**

No caso concreto, a Corte de piso entendeu que a AMIL está obrigada a fornecer medicamento importado, inobstante não registrado pela ANVISA.

A AMIL, por sua vez, sustentou a não obrigatoriedade de custear as despesas de medicamentos importados, e não nacionalizados, bem assim sustentou que a conduta de distribuir medicamento sem registro na ANVISA é passível de sanção criminal.

A jurisprudência desta Corte possui orientação conflitante com a conclusão adotada pela instância de origem, ao reconhecer a legalidade da negativa de cobertura, tendo em conta que o medicamento indicado é importado e sem registro na ANVISA.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*

**1. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.**

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 966.856/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A atual jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da inexistência de dever legal da empresa de plano de saúde em proceder ao fornecimento de medicamento importado sem registro na Anvisa, sob pena de tal prática ser tipificada como infração de natureza sanitária, conforme o art. 66 da Lei 6.360/1976.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1.107.528/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO IMPORTADO. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. NORMAS PROIBITIVAS DO SETOR. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LICENÇA POSTERIOR. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DEVIDA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIROS. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM REAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação ordinária que visa a cobertura de tratamento quimioterápico com medicamento (Avastin) não registrado, à época, na ANVISA, bem como o reembolso das despesas com a importação do fármaco e a compensação por danos morais.

2. Estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde os procedimentos clínicos experimentais e o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados (art. 10, I e V, da Lei nº 9.656/1998). Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nºs 6 e 26 da I Jornada de Direito da Saúde.

**3. Nos termos de normativos da ANS, medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Por seu turno, o tratamento que emprega fármaco não registrado/não regularizado no país pode ser considerado de índole experimental.**

**4. A exclusão da assistência farmacêutica para o medicamento importado sem registro na ANVISA também encontra fundamento nas normas de controle sanitário. De fato, a importação de medicamentos e outras drogas, para fins**

**industriais ou comerciais, sem a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde constitui infração de natureza sanitária (arts. 10, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10, IV, da Lei nº 6.437/1977), não podendo a operadora de plano de saúde ser obrigada a custeá-los em afronta à lei. Precedentes.**

5. [...]

6. Na hipótese, a autora, portadora de câncer colorretal metastático, postula o ressarcimento dos valores despendidos desde 2004 com a aquisição do medicamento Avastin, que, como se extrai do site da ANVISA, teve seu registro concedido tão somente em 16/5/2005.

7. Após o ato registral, a operadora de plano de saúde não pode recusar o tratamento com o fármaco indicado pelo médico assistente. Com efeito, a exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para o tratamento da enfermidade significa negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 7º, parágrafo único, e 17 da RN nº 387/2015 da ANS). Precedentes.

[...]

14. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.632.752/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 11/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/04/2017. Julgamento: CPC/2015.

**2. O propósito recursal é definir se a recorrente, operadora de plano de saúde, está obrigada a fornecer/custear a droga Revlimid (lenalidomida) - medicamento importado e sem registro na ANVISA - para tratamento oncológico da recorrida.**

**3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.**

**4. Além do contrato firmado entre as partes, a própria Lei 9.656/98, que regulamenta a prestação dos serviços de saúde, autoriza, expressamente, em seu art. 10, V, a possibilidade de exclusão do "fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados".**

**5. A manutenção da higidez do setor de suplementação privada de assistência à saúde, do qual a recorrente faz parte, depende**

**do equilíbrio econômico financeiro decorrente da flexibilização das coberturas assistenciais oferecidas que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.**

**6. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.663.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 8/8/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O aresto que se funda num único fundamento utilizando-se de disposições constitucionais e infraconstitucionais não se adequa ao aresto que tem fundamentos distintos de ambas as índoles a exigir, como requisito de admissibilidade, a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conjurando a aplicação da Súmula n.º 126, do STJ". (REsp 931.060/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/03/2010).

2. A prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado. **Contudo, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetado pelos órgãos governamentais.**

3. **Não obstante a possibilidade de pessoas físicas obterem autorização da Anvisa em caráter excepcional para importação de medicamento não registrado, desde que não seja expressamente proibido ou proscrito, não é possível impor ao plano de saúde o fornecimento desse tipo de fármaco, sob pena de prática de ato tipificado como infração de natureza sanitária, conforme art. 66 da Lei n. 6.360/1976. Precedentes desta Corte.**

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 988.070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 4/4/2017 – sem destaques no original)

Desse modo, o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

# Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, propõe-se:

- a) afetar o presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do NCPC;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: **Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA;**
- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do NCPC, ressalvando a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos em. Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União (DPU), à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde), ao Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); e,
- f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do NCPC.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.563 - SP (2017/0120185-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
**RECORRIDO** : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) -  
SP111205

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC e 256-I e ss. do RISTJ.

Em seu voto, o Exmo. Min. Moura Ribeiro, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine a questão relativa à obrigatoriedade de planos de saúde fornecerem medicamentos importados, não registrados na ANVISA.

Na fundamentação, o relator destacou que os acórdãos recorridos adotam orientação conflitante com a jurisprudência de ambas as Turmas componentes da 2ª Seção. Assevera, ademais, que o julgamento dos recursos especiais sob o rito dos repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos a esta Corte Superior.

Ao final, Sua Excelência propõe a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional, ressalvada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

**É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.**

O propósito do presente incidente é averiguar se os recursos especiais selecionados preenchem os requisitos necessários e se é conveniente sua afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15,

# *Superior Tribunal de Justiça*

bem como se é adequada a abrangência da suspensão à tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em curso no território nacional.

Apesar de concordar com o preenchimento dos requisitos e a conveniência da afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos, peço vênua ao Relator para divergir da abrangência da suspensão, por não entrever a necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos que tenham curso em primeiro e em segundo grau de jurisdição.

De fato, conforme o entendimento recentemente veiculado por esta Corte, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema. Nesse sentido, o aditamento ao voto proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe de 27/02/2018.

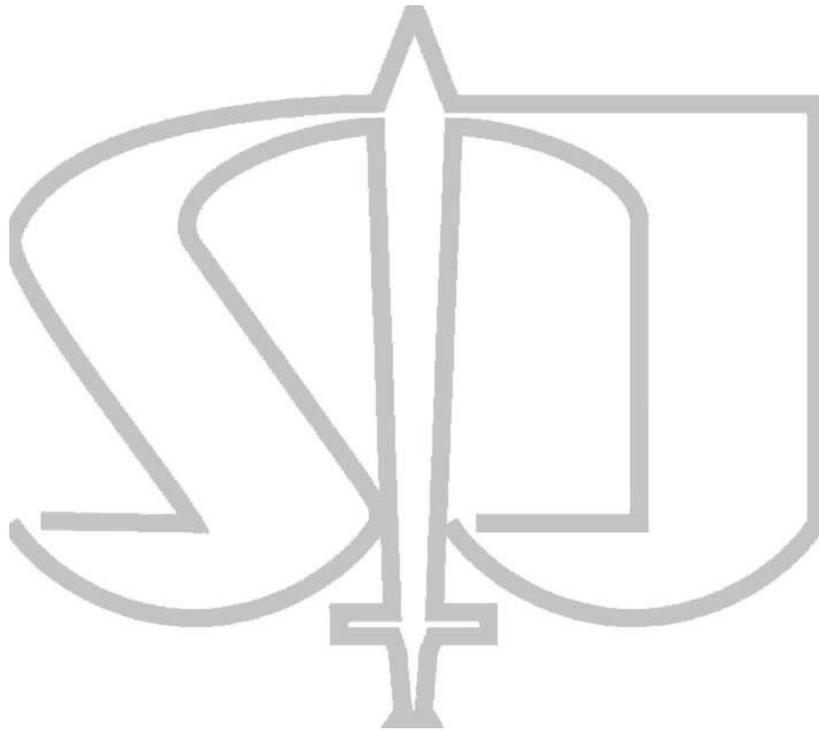
Vislumbra-se, na presente hipótese, a necessidade de modulação, haja vista a controvérsia a ser enfrentada se referir a tema extremamente sensível e de urgência ímpar, que pode não só estar relacionada à qualidade da saúde e à dignidade da parte interessada enferma, mas também à manutenção da própria vida.

Assim, para resguardar as partes de uma eventual demora no julgamento de mérito do presente recurso e tendo em vista que a suspensão de todos os processos em qualquer fase processual relacionados à questão jurídica a ser afetada pode ensejar consequências danosas aos jurisdicionados, considero mais apropriado que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC/15 se restrinja ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial, junto às Cortes de origem.

Forte nessas razões, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, divergindo do relator apenas quanto à abrangência da suspensão, para que seja suspensa a tramitação dos recursos

# *Superior Tribunal de Justiça*

especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão e que tenham curso no território nacional.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0120185-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **ProAfR no**  
REsp 1.726.563 / SP

Número Origem: 10603579520158260100

Sessão Virtual de 07/03/2018 a 13/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE           : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADO             : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664  
RECORRIDO            : LIA MARIA GUERRA CINTRA  
ADVOGADO             : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP111205

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir se as operadoras de planos de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA, e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos, nos termos do artigo 1037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Vencida, em parte, apenas quanto à abrangência da suspensão, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.